

EMENTA: Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90027/2024 – RIOURBE. Objeto: Obras de construção de Espaço de Desenvolvimento Infantil modelo 3P-4S em Vila Vintém. **ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA.**

Sr. Secretário Geral da SGCE,

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90027/2024 – RIOURBE
Processo Administrativo n.º RIOURBE 06/501.042/2022

O Edital em epígrafe teve decisão exarada na 21ª Sessão Ordinária, ocorrida em 17/07/2024, nos termos do Acórdão n.º 1686/2024, com fulcro no voto n.º 204/2024, da lavra do Exmo. Senhor Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro, conforme peças P015 e P016 dos autos.

Objetivando atender à decisão desta Corte de Contas, a Jurisdicionada encaminhou, por meio do portal e-TCMRio¹, no dia 31/07/2024, documentação que foi juntada aos autos como peça P019.

Registra-se que a licitação em tela foi remarcada para o dia 30/08/2024 às 14:30hrs, conforme publicação do D.O. Rio de 25/07/2024 e no jornal O Dia de 26/07/2024 (págs. 3/5 da peça P019).

A documentação encaminhada foi analisada em consonância com a precitada decisão, tecendo-se os comentários a seguir.

- Itens 1, 2, 3, 5 e 6 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativos aos itens 16, 17, 18, 19, 22, 23, 26 e 27 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada publicou aviso de errata no D.O. Rio de 25/07/2024 e atendeu às Determinações dos itens 1, 2, 3, 5 e 6 do Acórdão.
- Item 4 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 20 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada não atendeu à Determinação do TCMRio, uma vez que não suprimiu o subitem 12.8 do Edital (pág. 26 da peça P019).
- Item 7 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 24 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada não atendeu à Determinação do TCMRio, uma vez que não houve alteração no subitem 18.4 do Edital (pág. 45 da peça P019).

¹ Remessa RIOURBE – 32/2024

4. **Item 8 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 25 da instrução de peça P008)** - No que concerne aos percentuais de aplicação de multas, a Jurisdicionada efetuou uma reformulação geral nos subitens 21.3.1 a 21.3.5 do Edital revisado, em substituição aos subitens 21.3.1 a 21.3.7 do Edital original.

Entende-se que a redação agora adotada para os subitens 21.3.1 e 21.3.2 restou inconclusiva, posto não apontar como se dará o cálculo, de maneira a deixar claro o percentual, faixa de valores, acréscimo por dia útil de atraso etc.

Além disso, ao analisar a redação do subitem 21.3.3, verificou-se que é indicada uma faixa de valores entre 0,5% e 20% sobre o valor do contrato ou do saldo não atendido, sem mencionar a necessidade de cumprimento do limite previsto no § 3º do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, deixando margem, dessa forma, a um possível descumprimento do mesmo.

Com relação ao subitem 21.3.4 do Edital, verificou-se que, pelos parâmetros lá descritos, no quarto dia de atraso já se teria atingido o valor máximo aplicável a título de multa, o que poderia prejudicar a sua efetividade.

Nesse sentido, verificou-se que em outro certame recente (Edital de Concorrência n.º. 90067/2024 - RIOURBE), foi adotada a seguinte redação:

“21.3.4 – O atraso na apresentação de garantia, seja para reforço ou por ocasião de prorrogação, ensejará aplicação de multa no limite mínimo do art. 156, §3º da Lei Federal Nº 14.133/2021, sendo acrescida de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do Contrato por cada dia útil de atraso, seguinte à aplicação da multa, observado o máximo de 2% (dois por cento) do valor do contrato. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis autorizará o CONTRATANTE a promover a rescisão do Contrato.”

Desse modo, considerando-se que a redação supracitada se revela mais congruente quanto ao cálculo da penalidade, recomenda-se que a Jurisdicionada, a seu juízo, avalie a possibilidade de adotá-la na presente licitação e em licitações vindouras.

5. **Item 9 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 13a da instrução de peça P008)** – Este item tratava da necessidade de apresentação de justificativa tecnicamente balizada, incluindo levantamentos de sondagem, projetos, etc., para a previsão de fundação profunda efetuada para a edificação do EDI.

Em sua resposta, a Jurisdicionada afirma que *“a opção por fundações profundas, especificamente estacas, foi adotada devido à ausência de sondagem no terreno no momento da elaboração da Planilha Orçamentária. Sem os dados geotécnicos detalhados fornecidos pela sondagem, a adoção de estacas foi considerada uma medida conservadora para garantir a segurança e estabilidade da estrutura”*.

Além disso, informa que a sondagem e o projeto executivo estão previstos na planilha orçamentária, de modo a possibilitar a obtenção de informações precisas e, se for o caso, a reavaliação para adoção do tipo de fundação mais adequado.

A resposta da Jurisdicionada demonstra que o Projeto Básico apresentado para o

presente certame está incompleto, uma vez que não possui estudos necessários para o correto dimensionamento da obra, conforme prevê o art. 6º, inciso XXV da Lei n.º 14.133/2021 transcrito a seguir:

*“XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos:***

*a) levantamentos topográficos e cadastrais, **sondagens e ensaios geotécnicos**, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*

*b) **soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações** ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos **incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;**” (grifos nossos)*

Conforme se observa do trecho transcrito da lei, as sondagens e os ensaios geotécnicos são elementos que devem fazer parte do Projeto Básico, o qual deve ter suas soluções técnicas suficientemente detalhadas de forma a evitar a necessidade de reformulações durante a realização do projeto executivo. Nesse sentido, vale ressaltar que o TCMRio publicou em 2017 a Deliberação n.º 235, a qual, em conformidade com a nova Lei de Licitações, define Projeto Básico da seguinte forma:

“Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das

obras." (grifos nossos)

Apesar de todo o exposto, verificou-se que os itens adotados para fundação profunda na planilha orçamentária equivalem a apenas 2,5% do total estimado (cerca de R\$ 82.600 com BDI), de modo que uma eventual alteração no método construtivo das fundações aparentemente não geraria grandes modificações no valor total estimado para o certame.

Ademais, deve ser lembrado que o regime de execução da obra, empreitada por preço unitário, determina que os pagamentos para cada item sejam efetuados ao licitante vencedor em razão do que for efetivamente executado. Nesse caso, o orçamento possui um maior grau de fluidez do que em outros regimes (ex. empreitada por preço global), servindo como parâmetro balizador dos investimentos necessários.

Dessa forma, entende-se que a planilha orçamentária para fins de licitação pode ser mantida no estágio atual, devendo a Jurisdicionada ser cientificada que as sondagens e ensaios geotécnicos são elementos que devem constar dos Projetos Básicos, de forma a subsidiar o dimensionamento das fundações das edificações e evitar a necessidade de reformulações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras, conforme disposto no art. 6º, inciso XXV, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 14.133/2021.

6. **Item 10 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 14 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada encaminhou, às págs. 131/134 da peça P019, duas RRTs dos profissionais signatários da planilha orçamentária e das plantas de projeto encaminhadas.
7. **Item 11 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 15 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada informou que o Decreto nº 12.173/93 declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, o imóvel à Rua Belizário de Souza, 677, terreno que será implantado o EDI Vila Vintém.
8. **Item 12 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 21 da instrução de peça P008)** - A Jurisdicionada apresentou, às págs. 129/130 da peça P019, justificativas técnicas para a manutenção da redação do subitem 13.1 (E.1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante das considerações expostas na presente análise, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90027/2024 da RIORBE, opina-se pelo **arquivamento** do presente processo, e em consonância com o Boletim de Orientações às Unidades Técnicas n.º 3 da SGCE, em sua Versão 02 datada de junho/2021, apresenta-se a seguir o quadro-resumo de informações que deve constar da proposta de encaminhamento.

DESTINATÁRIO	Empresa Municipal de Urbanização - RIOURBE
DETERMINAÇÕES	
DETERMINAÇÃO DT.1 (Relativa ao item 2 da presente instrução)	Suprimir a redação do subitem 12.8 do Edital por falta de amparo legal que a sustente.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Foi previsto que, na hipótese de todas as licitantes serem desclassificadas ou inabilitadas, a Administração facultaria a apresentação de novos documentos escoimados das causas que as inabilitaram ou desclassificaram.
MOTIVAÇÃO	- Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.2 (Relativa ao item 3 da presente instrução)	Adequar a redação do subitem 18.4 do Edital, acrescentando ao final do mesmo, o trecho " <u>observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do Edital</u> " constante do §4º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021.
Prazo sugerido para cumprimento	- Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Observou-se que falta aos termos do referido subitem a informação constante do §4º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021 de que devem ser " <u>observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do Edital</u> ", sendo necessário esclarecer no subitem 18.4 do edital que, mesmo após diversas tentativas de negociação, o valor proposto e adjudicado não excederá àquele previsto pela Administração.
MOTIVAÇÃO	- Art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.3 (Relativa ao item 4 da presente instrução)	Definir de forma mais objetiva os critérios de aplicação de multas previstos nos subitens 21.3.1 e 21.3.2 do Edital, bem como incluir na redação do subitem 21.3.3 do Edital que devem ser respeitados os limites previstos no § 3º do art. 156 da NLLC, realizando também as alterações necessárias nos itens 1, 2 e 3 do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Primeira da Minuta de Contrato.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	A redação dos subitens 21.3.1 e 21.3.2 não define de forma objetiva como se dará o cálculo das multas. Além disso, a redação do subitem 21.3.3 não deixa claro que os valores devem respeitar o previsto no art. 156, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.
MOTIVAÇÃO	- Art. 156, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

RECOMENDAÇÃO	
RECOMENDAÇÃO R.1 (Relativa ao item 4 da presente instrução)	Avaliar a possibilidade de adotar a mesma redação utilizada no subitem 21.3.4 do Edital de Concorrência RIOURBE nº 90067/2024 na presente licitação e em licitações vindouras.
ACHADO	Aparente falta de congruência na redação do subitem 21.3.4 do Edital (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Primeiro, item 4, do Contrato).
MOTIVAÇÃO	Melhorar a congruência quanto à redação do item referente à multa por atraso na apresentação da garantia.
CIÊNCIA	
DAR CIÊNCIA DO ACHADO C.1 (Relativa ao item 5 da presente instrução)	Sondagens e ensaios geotécnicos são elementos que devem constar dos Projetos Básicos, de forma a subsidiar o dimensionamento das fundações das edificações e evitar a necessidade de reformulações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.
MOTIVAÇÃO	Art. 6º, inciso XXV, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 14.133/2021.

Obs. 1 – Esta Unidade Técnica entende que as hipóteses de Determinações a serem exaradas em sede de exame de Editais de Concorrência se enquadram na previsão contida no § 6º do art. 219 do RITCMRio, tendo em vista que se relacionam a obrigações de fazer que dependem de evento futuro, *in casu* a realização da licitação. Note-se que esta Corte de Contas já esposou entendimento similar em processos anteriores relativos ao exame de Editais de Concorrência, como por exemplo no âmbito dos Processos nº 40/000.037/2020 e nº 40/100.796/2020 (respectivamente na Decisão nº 36/2020 e no Voto nº 533/2020, ambos da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Antonio Guaraná), nos quais o TCMRJ deixou de fixar prazo para o atendimento de sua Decisão, entendendo que nestes casos o interesse na celeridade em seu cumprimento recai sobre a própria Administração.

Sugere-se ainda que, devido ao disposto no art. 239, § 4º, do RITCMRio, seja incluída na Decisão que esta Corte de Contas vier a tomar a advertência para os destinatários de diligências e determinações do Tribunal de que o não atendimento os sujeitam à sanção, nos termos da Lei Municipal n.º 3.714, de 17 de dezembro de 2003.

À consideração de Vossa Senhoria.

Em 12 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Alvaro Augusto Couri Barbosa

Inspetor Geral - 7ª IGE/SGCE

Matrícula: 40/901.655